



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

SF/25603.89911-65

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.847, de 2022, da Deputada Jaqueline Cassol, que *altera as Leis nos 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de vigilância epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.847, de 2022, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol e outros parlamentares.

A proposição altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (que trata de ações de vigilância epidemiológica), com o objetivo de instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

A proposta modifica o art. 20 do Estatuto da Juventude para inserir, entre as diretrizes da política pública da juventude voltada para



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9050579998>



SENADO FEDERAL

a saúde, o cuidado relacionado ao sofrimento psíquico, incluindo: i) a capacitação de profissionais de saúde para lidar com o tema; ii) a habilitação de professores e profissionais de saúde e assistência social para identificar sinais de sofrimento psíquico; e iii) a inclusão de temas relativos à saúde psíquica nos projetos pedagógicos.

No âmbito da Lei nº 13.819, de 2019, a proposição amplia o escopo da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, ao prever: i) capacitação permanente de gestores, educadores e profissionais de saúde sobre transtornos mentais; ii) estímulo ao apoio emocional entre jovens em ambientes educacionais; e iii) criação de um Comitê Gestor da Política Nacional, com competências para desenvolver estratégias, monitorar, propor ações e campanhas, e fomentar o conhecimento sobre automutilação e suicídio.

Também determina, por meio da inserção de um art. 3º-B na referida lei, que o atendimento psicossocial a pessoas com histórico de ideação suicida, automutilação ou tentativa de suicídio seja realizado em quantidade suficiente, com prioridade de acesso e possibilidade de internações de urgência. A posvenção — suporte psíquico a familiares de vítimas de suicídio — será garantida na rede pública, e os profissionais de saúde deverão ser capacitados para esse mister. Além disso, exige-se a elaboração de protocolos de atendimento de urgência para casos de lesão autoprovocada e atendimentos a distância, com foco em evidências científicas e adaptações etárias, culturais e regionais, com atenção especial a crianças e adolescentes.

O projeto insere ainda nova obrigação para os estabelecimentos de ensino na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), impondo a notificação ao Sistema Único de Saúde (SUS) de casos de automutilação em alunos, com vistas à garantia de assistência à saúde. Por fim, altera a Lei nº 6.259, de 1975, para incluir “automutilação em crianças e adolescentes” na lista de agravos a serem notificados compulsoriamente.

A lei oriunda do projeto iniciará a vigência 90 dias após sua publicação.





SENADO FEDERAL

Após sua apreciação por este Colegiado, o PL nº 2.847, de 2022, será encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para o Plenário. A proposição não foi objeto de emendas.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, por força da aprovação de requerimento de urgência, a proposição seguiu diretamente para o Plenário daquela Casa Legislativa, sendo aprovada pouco mais de duas semanas após sua apresentação. É agora submetida à revisão pelo Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição.

II – ANÁLISE

A distribuição da proposição a esta CDH encontra fundamento no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto tratar-se de tema ligado à proteção da infância e da juventude. Nesse sentido, os aspectos sanitários da matéria serão abordados com maior profundidade quando de sua apreciação pela CAS, nos termos do inciso II do art. 100 do Risf.

Preliminarmente, é preciso saudar a iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados. Ainda que o protocolo mencione o nome de apenas uma autora, sabemos que essa proposição legislativa é fruto de trabalho coletivo realizado pelo “Grupo de Trabalho destinado ao estudo sobre o aumento de suicídio, automutilação e problemas psicológicos entre os jovens brasileiros”, instituído no âmbito daquela Casa em 2021. Esse grupo pluripartidário foi coordenado pela Deputada Liziane Bayer, e suas atividades foram relatadas pela Deputada Jaqueline Cassol.

A relevância dessa temática é indiscutível, da mesma forma que é premente a necessidade de adoção de medidas de enfrentamento. Com efeito, durante a nossa gestão à frente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tivemos a oportunidade de promover a instituição do “Grupo de Trabalho sobre Prevenção ao Suicídio e Automutilação de Crianças, Adolescentes e





SENADO FEDERAL

Jovens", com o objetivo de discutir e propor políticas públicas prioritárias a serem implementadas no âmbito do Governo Federal.

A respeito do dimensionamento do problema, levantamento conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) mostrou que a taxa de suicídio entre jovens cresceu 6% ao ano no Brasil entre os anos de 2011 e 2022. Já as taxas anuais de notificações por autolesões na faixa etária de 10 a 24 anos aumentaram 29% nesse mesmo período. O número foi maior que na população em geral, cuja taxa de suicídio teve crescimento médio de 3,7% ao ano e a de autolesão 21% ao ano, nesse mesmo período. Ressalte-se que o suicídio constitui a terceira maior causa de mortalidade entre os jovens brasileiros.

Segundo as pesquisadoras responsáveis pelo estudo, dispor de dados de qualidade é uma estratégia fundamental para instituir ações de prevenção do suicídio. O acesso a estes dados ainda é um problema no mundo todo, seja por estigma, seja por questões legais. Por isso é tão relevante a iniciativa de tornar obrigatória a notificação dos casos identificados.

Ainda na linha da escassa mobilização nacional em torno desse grave problema, estudo publicado em 2020 por pesquisadoras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul concluiu que

[...] o conjunto de evidências sobre suicídio entre crianças e adolescentes no Brasil é limitado. A produção científica é de baixa qualidade e há uma completa ausência de estudos intervencionais especificamente voltados para a população jovem.

Especificamente a respeito do sofrimento psíquico, estudo publicado na *Revista Mineira de Enfermagem*, com dados extraídos da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2019, mostrou aumento do sofrimento mental entre os adolescentes brasileiros. Os resultados revelaram relações de desigualdades estruturais de gênero e classe social. Na opinião das autoras, é necessário maior investimento em políticas públicas, a fim de diminuir as consequências do sofrimento mental entre os adolescentes brasileiros.





SENADO FEDERAL

É exatamente esse o propósito do PL nº 2.847, de 2022.

Não obstante seu mérito, a proposição merece ajustes pontuais. No caso do parágrafo único a ser acrescido ao art. 3º da Lei nº 13.819, de 2019, e do inciso XII a ser incorporado ao art. 12 da LDB, modificações recentemente implementadas nesses diplomas legais podem gerar conflitos com as alterações ora propostas. Ocorre que os dispositivos mencionados não existiam quando da aprovação do PL nº 2.847, de 2022, pela Câmara dos Deputados, pois foram incluídos nas respectivas leis no ano seguinte, em 2023. É necessário, pois, promover ajustes redacionais para evitar que a aprovação do PL nº 2.847, de 2022, resulte em revogação inadvertida de alterações normativas promovidas pela Lei nº 14.531, de 10 de janeiro de 2023, e pela Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023.

Com fulcro no art. 13, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propomos também a atualização da denominação dos órgãos constantes no parágrafo único do art. 3º-A do Projeto de Lei nº 2.847, de 2022, alterando de “Ministérios da Família e dos Direitos Humanos” para Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania” que é o atual nome.

Ainda a respeito do dispositivo a ser acrescido ao art. 12 da LDB, julgamos relevante que a notificação seja também direcionada aos Conselhos Tutelares, e não apenas ao SUS, visto serem instâncias distintas e complementares aptas a lidar com a questão.

Cabe salientar que os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Formados por conselheiros eleitos pela comunidade, esses colegiados têm a missão de agir sempre que os direitos infantojuvenis forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou responsáveis.

O funcionamento do Conselho Tutelar é pautado pela escuta ativa e acolhimento de denúncias de negligência, violência física





SENADO FEDERAL

ou psicológica, abandono, exploração sexual, entre outras violações. Por certo, essas situações estarão potencialmente presentes em casos de automutilação.

Os conselheiros não substituem os pais, nem têm função judicial, mas aplicam medidas de proteção previstas em lei, podendo encaminhar os casos às autoridades competentes, como o Ministério Público, a Vara da Infância e Juventude, ou a rede de assistência social. Os Conselhos têm atuação direta e próxima da comunidade, constituindo um elo fundamental entre a população e o sistema de garantias de direitos. Por conseguinte, não podem ser alijados da cadeia de notificações prevista no PL nº 2.847, de 2022.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.847, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.847, de 2022:

“Art. 3º

.....

IX – promover a capacitação permanente de gestores, de educadores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico, aos transtornos psiquiátricos e às lesões autoprovocadas;

X – estimular entre os jovens, no âmbito educacional, o apoio emocional aos colegas e o respeito às diferenças.

§ 1º

§ 2º A capacitação de educadores prevista no inciso IX do *caput* deverá incluir tópicos de gestão emocional, de uso de redes sociais digitais, de detecção de sinais e sintomas dos transtornos mentais mais associados ao suicídio e à automutilação, de prevenção ao uso de substâncias psicoativas





SENADO FEDERAL

e de sinais de alerta para risco aumentado de cometimento de suicídio e de automutilação.” (NR)

EMENDA N° - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º-A do Projeto de Lei nº 2.847, de 2022, a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio é composto de representantes dos Ministérios da Saúde, da Educação, das Comunicações, da Cidadania, da Mulher, dos Direitos Humanos, facultada a participação de outros órgãos ou entidades, na forma do regulamento.” (NR)

EMENDA N° - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.847, de 2022:

Art. 4º O art. 12, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 12.

.....
XIII – notificar o Conselho Tutelar e o Sistema Único de Saúde (SUS) sobre os casos de automutilação em alunos, para assegurar assistência em saúde tempestiva e adequada. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

